



PARECER CONJUNTO Nº 1280/2025 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1063/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que altera a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

A mensagem de encaminhamento do projeto esclarece que as alterações propostas são adequações pontuais na redação de alguns dispositivos da referida lei, sem alteração de valores, com vistas a conformar com as regras referentes às garantias federais, viabilizando o envio de proposta do Município de São Paulo para análise e deliberação do Senado Federal nos termos do artigo 52, inciso V da Constituição Federal

Ainda nos termos da mensagem do Sr. Prefeito, a proposta visa: **i)** autorizar o Município a contratar, por meio de operações de crédito externas, uma parte dos valores já previstos no § 5º do art. 2º da referida lei, caso tais operações sejam mais apropriadas aos projetos em termos de custo e prazo do financiamento; e, **ii)** conferir caráter facultativo à oferta da contragarantia do Fundo de Participação dos Municípios às instituições financeiras que efetivamente exigirem garantias adicionais para cobertura das obrigações não amparadas pela Garantia da União e delimitar o alcance apenas às operações de crédito internas, a fim de corrigir o entendimento equivocado de que seria necessário oferecer o Fundo de Participação dos Municípios como garantia de operações de crédito externo, proporcionando, assim, segurança jurídica na interpretação da lei e viabilizando o envio de propostas municipais à deliberação do Senado Federal.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto ampara-se nos artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município abaixo reproduzidos:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)



Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico, cabendo a análise de mérito às comissões especificamente designadas para tanto.

Demonstrada a existência de competência legislativa e a adequação em termos de iniciativa para o processo legislativo, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17/09/2025.